



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000277-26.2015.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos**

**RELATOR:** Juiz Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**01 APELANTE:** Emerson Oliveira de Araújo

**ADVOGADO:** José Humberto Simplício de Sousa

**02 APELANTE:** Felipe Ferreira Alexandre

**ADVOGADO:** Alexandre Nunes Costa e Fred Igor Nunes Costa

**03 APELANTE:** Cláudio José Monteiro César

**ADVOGADO:** Geraldo Carlos Ferreira e Maria José L. Medeiros

**04 APELANTE:** Danniell Sormany Gomes de Medeiros Mendes

**ADVOGADO:** Halem Roberto Alves de Souza

**05 APELANTE:** Samuel Gonçalves Gomes

**ADVOGADO:** Taciano Fontes Freitas

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A ASSOCIAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE ESPERADO. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO APREENSÃO DAS DROGAS COM DETERMINADOS APELANTES. ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ACUSADOS PARA TRANSPORTAR A DROGA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A DROGA SE ENCONTRAR EM APENAS UM DOS VEÍCULOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APRESENTADA PELO APELANTE EMERSON OLIVEIRA. DESCABIMENTO. PENA FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 POR PARTE DO APELANTE DANNIEL SORMANY. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

*- Do exame dos autos, infere-se que a prisão dos acusados amolda-se à figura do flagrante esperado, no qual a polícia tem*

*notícia da atividade criminosa e escolhe o melhor momento para agir, inexistindo qualquer ilegalidade nesse modo de agir. Precedentes.*

*- A materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico pôde ser extraída das interceptações telefônicas e, sobretudo, dos depoimentos testemunhais, os quais confirmaram o transporte interestadual de drogas e a existência de uma associação criminosa estável e permanente, com definição de funções para todos os integrantes e o intuito comum. Ademais, para a materialização dos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de associação para o tráfico não é necessária a apreensão dos entorpecentes, já que o crime pode ser provado por outras fontes de provas.*

*- Descabe o pedido de redução da pena-base formulado pelo apelante Emerson, quando do exame dos autos, verifica-se que foram observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.*

*- Com relação à postulação de aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, formulado pelo apelante Danniell Sormany, é inaplicável a causa de diminuição, uma vez demonstrado que o sentenciado dedicava-se à atividade criminosa.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**. Fez sustentação oral o Adv. Breno Wanderley Cesár Segundo, em favor de Cláudio José Monteiro César e Samuel Gonçalves Gomes.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas pelos Srs. Emerson Oliveira de Araújo, Felipe Ferreira Alexandre, Cláudio José Monteiro César, Danniell Sormany Gomes de Medeiros Mendes e Samuel Gonçalves Gomes, através das quais se insurgem contra sentença proferida pelo Juízo da **6ª Vara Mista da Comarca de Patos**, Juíza Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-os pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 11 de dezembro de 2014, por volta das 23hs00min, na BR que cruza a cidade de São José do Bonfim/PB, Policiais Militares, em operação conjunta com a Polícia Federal, prenderam em flagrante os acusados, por transportarem substância entorpecente conhecida por maconha.

A operação decorreu de investigação constante no Inquérito Policial nº 0179/2014, de lavra da Polícia Federal em Patos. Segundo a peça acusatória, os réus, em concurso de agentes, reuniram esforços para transportar substância entorpecente (maconha – Portaria SVS nº 344/98, Lista F2 – Das substâncias psicotrópicas, nº 28 – THC – Tetraidrocanabinol), bem como de se associarem para o fim de transportar e traficar drogas, oriundas do Estado de São Paulo, com a finalidade lucrativa.

Notícia a acusação que a Polícia Federal, a partir de denúncia anônima, obteve a informação de que a droga estava sendo transportada do Estado de São Paulo com destino a cidade de Patos/PB, em dois veículos, onde um deles servia para o transporte e o outro fazia a escolta.

**A peça ministerial informa que os policiais federais passaram a monitorar os acusados Danniell Sormany e Felipe Ferreira, os quais estavam na Fiat Doblô, onde a droga apreendida estava sendo transportada. Relata, ainda, que os acusados Emerson, Claudio e Samuel se encontravam no veículo Ford KA, fazendo a escolta.**

**Diante desses fatos, os réus Emerson Oliveira de Araújo, Felipe Ferreira Alexandre, Cláudio José Monteiro César, Danniell Sormany Gomes de Medeiros Mendes e Samuel Gonçalves Gomes foram incurso nas penas do artigo 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.346/06.**

Os réus foram devidamente notificados para responderem a denúncia. Defesa escrita apresentada pelos denunciados Danniell Sormany (fls. 120/121), Emerson Oliveira (fls. 122/123), Samuel Gonçalves (124/126), Cláudio José (fls. 130/135) e Felipe Ferreira (fls. 138)

Recebida a denúncia em 13/fevereiro/2015 (fl. 142).

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 418/440), nos seguintes termos:

a) o réu **Danniell Sormany Gomes de Medeiros Mendes** foi condenado pelo crime de tráfico e associação para o tráfico, cometido em concurso material próprio, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (05 anos e 10 meses para o crime de tráfico e 03 anos e 06 meses para o crime de associação para o tráfico), a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 1.399 dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

b) o réu **Felipe Ferreira Alexandre** foi condenado pelo crime de tráfico e associação para o tráfico, cometido em concurso material próprio, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão (07 anos para o crime de tráfico e 03 anos e 06 meses para o crime de associação para o tráfico), a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 1.516 dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

c) o réu **Samuel Gonçalves Gomes** foi condenado pelo crime de tráfico e associação para o tráfico, cometido em concurso material próprio, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão (07 anos para o crime de tráfico e 03 anos e 06 meses para o crime de associação para o tráfico), a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 1.516 dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

d) o réu **Cláudio José Monteiro César** foi condenado pelo crime de tráfico e associação para o tráfico, cometido em concurso material próprio, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão (07 anos para o crime de tráfico e 03 anos e 06 meses para o crime de associação para o tráfico), a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 1.516 dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

e) o réu **Emerson Oliveira de Araújo** foi condenado pelo crime de tráfico e associação para o tráfico, cometido em concurso material próprio, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão (07 anos para o crime de tráfico e 03 anos e 06 meses para o crime de associação para o tráfico), a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 1.516 dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

Inconformados, os réus interpuseram apelações criminais (fls. 450, 452, 457, 459 e 460).

Em suas razões (fls. 462/475), o apelante **Cláudio José Monteiro César** pleiteia sua absolvição pelos crimes descritos na denúncia, afirmando que: não praticou o crime, pelo qual foi denunciado, tendo, apenas, a pedido de Danniell, dado carona a Emerson e Samuel; com exceção de Danniell, não conhecia os demais acusados; o flagrante foi forjado; existem provas que demonstram a sua inocência, que não foram apreciadas pela Juíza *a quo*; não houve apreensão de drogas em seu poder; não há, nos autos, elementos para comprovar o crime de associação para o tráfico.

O apelante **Samuel Gonçalves Gomes**, nas suas razões recursais (fls. 491/495), afirma que: não há provas do tráfico de drogas em seu desfavor; a droga apreendida não estava em seu poder; não há elementos para caracterizar o crime de associação para o tráfico, já que esta pressupõe estabilidade da relação.

O sentenciado **Emerson Oliveira de Araújo**, nas razões do seu apelo (fls. 497/502), afirma que: a droga apreendida não estava em seu poder; as provas coligidas aos autos não são suficientes para respaldar a sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; não é possível falar em associação para o tráfico quando o concurso de vontade dos agentes é meramente eventual; seja revista a pena-base, aplicando-a no mínimo legal.

O acusado **Danniell Sormany Gomes de Medeiros Mendes**, nas razões da sua apelação criminal (fls. 517/522), sustenta que: não foi aplicada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06, ressaltando para tanto a sua primariedade e pouca idade; a grande quantidade de entorpecentes apreendida não pode ser argumento impeditivo para aplicar a redução acima mencionada; quanto ao crime de associação para o tráfico, não ficou demonstrado o dolo de se associar.

Por fim, o réu **Felipe Ferreira Alexandre**, nas suas razões recursais (fls. 524/529), afirma: não restou demonstrado a prática do crime de tráfico de entorpecente; apenas pegou uma carona de volta a sua terra natal, e não sabia que o carro transportava substância entorpecente; não restou demonstrado o crime de associação para o tráfico.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 530/552).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 562/565).

**É o relatório.**  
**VOTO:**

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos para as suas admissões.

## **1- DA MATERIALIDADE**

Para melhor compreensão do acórdão, a análise meritória dos apelos, notadamente no tocante à autoria, será feita de maneira individualizada. Antes, porém, analisaremos a materialidade dos delitos imputados na denúncia, já que a aferição da existência do crime aproveitará todos os apelantes, sem prejuízo de uma análise mais pontual em momentos oportunos.

Compulsando detidamente todo o acervo probatório acostado aos autos, entendo que não há dúvidas acerca da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

**Do exame dos autos, observa-se que, a partir da atuação do serviço de inteligência da Polícia Federal, foram obtidas informações dando conta de que os acusados, vinham do Estado de São Paulo com destino a cidade de Patos/PB, em dois veículos, sendo que um dos quais transportava a droga e o outro fazia a escolta.**

Com base nessas informações, os policiais federais se deslocaram até o município de Serra Talhada e passaram a monitorar os acusados, estando os **réus Daniel Sormany e Felipe Ferreira no veículo Fiat Doblô**, por sua vez, **no Ford Ka, vinham os acusados Emerson, Cláudio e Samuel**, tendo todos sido abordados e, em seguida, **presos em flagrante, em barreira policial montada no município de São José do Bonfim.**

Foram encontrados, no interior da Fiat Doblô, **uma expressiva quantidade de substância de droga (maconha), que segundo o auto de apreensão totalizavam 379 Kg, distribuídos em 242 tabletes (fls. 22/25)**, tendo o laudo de constatação provisório (fls. 32) e, em seguida, o laudo de exame químico-toxicológico (fls. 100/119), revelado a presença de Tetrahydrocannabinol e Canabiol, presente na planta Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida por maconha. Destaque-se, ainda, o registro fotográfico da apreensão de drogas. (fls.70).

O crime de tráfico tem previsão no art. 33 da lei 11.343/06, ao passo que o crime de associação para o tráfico encontra-se disposto no art. 35 do mesmo diploma normativo .Veja-se:

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*

*“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei”*

Compulsando detidamente todo o acervo probatório acostado aos autos, entendo que não há dúvidas acerca da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. De fato, as interceptações telefônicas e as provas orais colhidas em juízo não deixam margem para dúvidas.

A testemunha José Rosiclé Carlos de Medeiros, Agente da Polícia

Federal, afirmou:

*“(…) que participou das diligências que resultaram na prisão dos acusados; que a partir de Serra Talhada começaram o monitoramento; que de Serra Talhada para Patos os dois veículos já estavam viajando juntos; que não trocaram de lugar; que estavam juntos e conversaram no posto, que foi por volta das 08hs/09hs partiram e que saíram atrás dele; que foram presos em São José do Bonfim-PB; que tinha outra equipe em Teixeira, que estava acompanhando os carros; que ficaram um pouco atrás e a equipe da frente ficaram mais próximos; que os dois veículos andavam juntos e faziam o mesmo trajeto; (...)” (mídia de fls. 338)*

Na mesma linha, fora o depoimento do Agente da Policial Federal Ricardo Alexandre Gomes do Rêgo, prestado perante a autoridade policial (fls. 21), destacando que, na cidade de Serra Talhada, presenciou os dois veículos juntos e seus ocupantes conversando. Destacou, ainda, que os carros saíram juntos, com o Ford Ka sempre na frente.

A testemunha José Hildeberg Antão de Sousa, Policial Militar, disse:

*“(…) que participou das diligências que deram origem a prisão em flagrante dos denunciados; que foi convocado pelo comandante do batalhão para participar de uma operação juntamente com a polícia federal; que fizeram uma barreira em São José do Bonfim/PB; que essa barreira seria para parar os veículos predeterminados; (...) que a droga estava no Doblô; que existia informações que o carro da frente era o batedor; que a distância entre os veículos era média; que teve informações que estes veículos deveriam ser parados; que a polícia federal já vinha monitorando; que no Ford Ka tinha 03 ou 04 elementos e na Doblô 02 elementos; que na Doblô encontram a maconha; (...) que estava bem visível a droga no carro, como se estivesse transportando qualquer carga (...)”.* (mídia de fls. 338)

A testemunha Jandrey Dantas Filgueiras, Policial Militar, relatou:

*“(…) participou diretamente da operação que culminou com a prisão dos denunciados; que não foi uma ação de rotina, mas sim, ocasionada por uma denúncia à polícia que já vinha investigando os acusados; que lhe foi repassado que eram dois veículos e que traziam uma grande quantidade de droga; que informaram que seria uma Doblô, que era o alvo principal e que já estava sendo monitorada, acompanhado de um carro pequeno que não se recorda se passaram a marca do carro, porque já faz algum tempo; que o carro pequeno fazia a escolta da Doblô; que as prisões se deram da seguinte forma: o comandante do policiamento dividiu a equipe em dois grupos, na cidade de São José do Bonfim/PB, que o alvo principal era a Doblô, portanto, a primeira barreira deixou o Ford Ka passar, sendo parado pela equipe da frente; que a Doblô veio simultaneamente, mas já foi parada na primeira barreira, onde o depoente se encontrava, logo, participou das prisões dos ocupantes da Doblô; que havia muita droga e a mesma não estava escondida; que apenas uma parte, que estava embaixo do banco, estavam escondidas, o restante não, estavam visíveis; que já conhecia Felipe (Ninho) e (Emerson), ambos são conhecidos da Polícia, no mundo do crime, bem como já forma diversas vezes abordados; que também conhecia Samuel; que não conhecia Daniel, condutor da Doblô; que só teve contato com os ocupantes do Ford Ka após serem parados pela outra equipe, pois foram levados até onde estava a equipe do depoente; que não conhecia Cláudio José, se não se engana, o motorista do ford Ka; repete que Samuel e Emerson são conhecidos do “mundo do crime”, que, ao indagar os ocupante do Ford Ka acerca da existência de droga no referido veículo, apenas Samuel negava, os demais ficavam calados; que, como esse tipo de operação é sigilosa foram passados poucos detalhes como, que a princípio que eles traziam apenas drogas, não portavam armas, mas não lhe foi informado onde a droga vinha; que, inicialmente, o comandante lhe informou que iriam abordar alguns veículos, sem precisar quantos; apenas minutos antes da abordagem ele informou que seriam dois veículos, o Fiat Doblô e um veículo pequeno que, mais*

*uma vez informa que não se recorda se o comandante lhe falou que seria o Ford Ka, mas que tinha um veículo pequeno, este que estava fazendo a escolta, pois na Doblô vinha a droga; que o alvo principal era a Doblô, pois era onde estava a droga, o carro menor era a escolta, e não sabe precisar se foi encontrada arma no Ford Ka; que o próprio depoente já fez abordagem de Emerson, sendo com o mesmo encontrada pequena quantidade de drogas, e ele era “de menor”; que Emerson também no mundo do crime por conta de suspeita de tentativa de assassinato na região onde o mesmo reside, no Bairro Milindra; que Emerson “sempre esteve perto da fumaça”; que não conhecia Cláudio antes nem após a ocorrência; que Samuel foi abordado pelo depoente quando era “de menor” se não se engana, por furtos (...). (mídia de fls. 338)*

Nesse esteio, por entender pertinente, passo a transcrever alguns trechos das conversas interceptadas, as quais demonstram com clareza solar a materialidade dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico: *verbis*,

*Aparelho celular de Felipe Ferreira (passageiro da Doblô), no dia 11.12.20214 (dia do flagrante) enviadas e recebidas do celular de Emerson Oliveira (passageiro do Ford Ka (fls. 212/213):*

18:16:27 “*Ei não entre pra recife não*” (mensagem recebida)  
18:16:36 “*Pare no posto que eu vo se ligar*” (mensagem recebida)  
18:16:42 “*Não tá parando ninguém não pode vim*” (mensagem recebida)  
18:22:05 “*Quando chegar na federal desativada entra a direita*” (mensagem recebida)  
18:22:22 “*para ai num canto*” (mensagem recebida)  
18:22:27 “*Pode vim eles só tão parado*” (mensagem recebida)  
18:23:45 “*Pode vim os vermes tão só para tlgd*” (mensagem recebida)  
18:55:48 “*Ipiranga*” (mensagem recebida)  
19:56:07 “*No primeiro posto*” (mensagem recebida)  
21.:00:04 “*Diga a ele q não venha muito perto não*” (mensagem recebida)

*Aparelho celular de Felipe Ferreira passageiro da Fiat Doblô, no dia 11.12.20214 (dia do flagrante) enviadas para o celular de Cláudio, motorista do Ford Ka, no qual o primeiro pede para o segundo esperar em “Sal”, provavelmente se referindo a cidade de Salgueiro/PE (fls. 214):*

17:58:50 “*Ei espere nois em sal*”  
18:03:37 “*Ei espera nois ai*”

Portanto, inexistem dúvidas acerca da materialidade dos delitos. **Ressalte-se, com relação aos ocupantes do Ford Ka, que para a consumação do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não há necessidade de apreensão das drogas, sobretudo quando se está diante de uma grande operação, na qual a polícia se utiliza de modernas técnicas de investigação para alcançar o resultado mais efetivo possível. No caso, infere-se que os ocupantes do Ford Ka atuavam, de forma direta, para o tráfico de drogas, atuando em conjunto com os ocupantes do veículo do Doblo, no qual se encontrava a droga.**

Os depoimentos eliminam também quaisquer dúvidas sobre o crime de associação para o tráfico, pois o ânimo associativo, a estabilidade e a permanência encontram-se sobejamente provados, mormente pelo modo de agir dos acusados, onde cada um executava funções próprias e bem definidas.

Na sentença vergastada, a ilustre magistrada Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto resumiu bem a dinâmica do grupo criminoso. Veja-se:

*“A droga vinha sendo trazida a esta cidade de Patos do Estado de São Paulo, conforme informado pelo acusado Danniell Sormany, único que confessou a autoria*

*delitiva, bem como conduzia o veículo Doblô.*

*Felipe tinha a função de acompanhar Daniel, bem como de lhe passar as informações vindas do veículo Ford Ka, onde se encontravam os acusados Cláudio, Emerson e Samuel, estes que realizavam as funções de batedores, fazendo a escolta do veículo principal (Doblô), e, através de mensagens enviadas por aparelhos celulares, informavam aos ocupantes da Doblô, acerca do movimento na estrada e policiamento.” (fls. 433)*

Destarte, comprovada a materialidade dos delitos, passemos à análise, de forma mais individualizada, das condutas atribuídas aos réus, bem como à análise das razões recursais.

## **2 - DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR CLÁUDIO JOSÉ MONTEIRO CÉSAR:**

Com relação ao flagrante, o recorrente fala, de forma vaga, em nulidade, já que este seria preparado ou forjado. Do exame dos autos, contudo, não se verifica a ilegalidade aventada.

Em primeiro lugar, não há falar em flagrante forjado, já que não há qualquer indício de que a polícia teria criado a situação delituosa. Do mesmo modo, inexistente a figura do flagrante preparado, no qual a autoridade policial provoca a ação do agente e, simultaneamente, impede a sua consumação, conforme se infere do exame da súmula 145 do E. STF. Verbis:

*Sum. 145 do STF: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.*

**O caso dos autos amolda-se a figura do flagrante esperado, no qual a polícia tem notícia da atividade criminosa e escolhe o melhor momento para agir, inexistindo qualquer ilegalidade nesse modo de agir.** Verifica-se que a autoridade, com base em informações do serviço de inteligência, definiu o melhor momento de agir. Logo, **não há falar em nulidade.**

Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FLAGRANTE ESPERADO. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO EM DECORRÊNCIA DA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ECSTASY. ART. 33, § 3º, DO CP. SÚMULA 7/STJ.

**1. No flagrante preparado, o órgão policial provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que, no flagrante forjado, a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão.**

2. A autoridade policial não provocou os agentes a praticar o ilícito de tráfico internacional de entorpecentes - transporte de 5.762 comprimidos de ecstasy do Suriname para o Brasil -, tampouco criou a conduta por eles praticada, tendo apenas verificado a informação de que estariam chegando ao Brasil com drogas, ocasião em que efetuou as prisões.

3. Se, no momento em que é deferida a produção da prova, estão presentes os requisitos legais, a prova produzida há de ser tida por legítima.

4. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. O surgimento de outros investigados, em razão de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a



utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente.

6. Não há nulidade a ser conhecida, inclusive porque, comprovada e demonstrada a impossibilidade de apurar, por outros meios, as atividades ilícitas cometidas por organização criminosa, conseqüentemente faz-se satisfeita a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.292/1996, validando-se a interceptação das comunicações telefônicas.

7. Na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal entende ser possível, nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1356130/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 14/12/2015, DJe 04/08/2015)

Argumenta o réu, ora apelante, que apenas teria dado, a pedido de Daniel, uma carona para Emerson e Samuel, pois o carro em que se encontravam teria quebrado. De início, insta destacar, não obstante as declarações do acusado, não há, nos autos, qualquer prova acerca da existência de um terceiro carro (Gol branco), que teria apresentado defeito.

Em seu interrogatório (mídia de fls. 271), afirmou que estava na cidade de Princesa Isabel/PB, quando foi chamado por Daniel, tendo se deslocado até a cidade de Salgueiro, percorrendo a distância aproximada de 160 km, para atender o chamado. Pontua que só conhecia Daniel e que pegou o grupo em um posto de gasolina e seguiram viagem, inclusive, salientou, ainda, que não viu o carro que tinha apresentado defeito.

As provas coligidas aos autos (prova testemunhal destacada em tópico acima – mídia fls. 338), porém, refutam a tese do ora apelante, já que estas demonstram que ele dirigia o carro (Ford Ka) que acompanhava o veículo que transportava a droga, atuando como verdadeiro batedor, de modo a garantir o sucesso da operação criminosa.

Embora insista que apenas deu uma carona, é possível vislumbrar, nos autos, elementos que demonstram a sua participação nos crimes descritos na denúncia. Salienta o acusado que socorreu o grupo na cidade de Salgueiro, inclusive pontua, no seu interrogatório, que pegou Emerson e Samuel em um posto de gasolina e logo seguiram viagem.

Tal alegação perde força quando cotejada com as provas constantes no caderno processual. Cabe destacar **trecho das interceptações telefônicas (fls. 214), acima descritas, que revelam a comunicação entre o ora recorrente e o réu Felipe Ferreira, que se encontrava no Fiat Doblo**, o que evidencia, em meu sentir, a fragilidade da alegação, **pois demonstra a proximidade e interação do réu com integrante do grupo que, segundo a versão apresentado no interrogatório, sequer conhecia.**

Veja-se o teor da interceptação (fls. 214), do aparelho celular de Felipe Ferreira passageiro da Fiat Doblô, no dia 11.12.20214 (dia do flagrante) enviadas para o celular de Cláudio, motorista do Ford Ka, no qual o primeiro pede para o segundo esperar em “Sal”, provavelmente se referindo a cidade de Salgueiro/PE:

“17:58:50 Ei espere nois em sal

18:03:37 Ei espera nois ai”

O ora apelante informou que encontrou o grupo em um posto de gasolina na cidade de Salgueiro/PE, contudo do teor das interceptações telefônicas acima, é possível inferir que o grupo já vinha junto antes mesmo da referida cidade e que o condutor do Ford Ka, recebeu orientações de outros integrantes do grupo. Logo, é possível observar uma atuação em conjunto e de forma coordenada com os demais acusados.

**No que toca à alegação de não apreensão de droga em seu poder, melhor sorte não lhe assiste. É que, conforme já pontuado, o fato de não ter sido encontrado drogas no interior do Ford Ka, não descaracteriza a prática do crime tráfico, uma vez que o veículo pilotado pelo acusado atuava diretamente no transporte da substância entorpecente, pois o seu carro fazia a escolta do automóvel. Constata-se, pois, que embora a droga estivesse em apenas um dos carros, os dois veículos formavam um comboio que tinha por escopo único o transporte de substâncias entorpecentes.**

A despeito da clara participação do acusado, **a título de reforço argumentativo, cabe ressaltar que para a consumação do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não há necessidade de apreensão das drogas**, sobretudo quando se está diante de uma grande operação, na qual a polícia se utiliza de modernas técnicas de investigação para alcançar o resultado mais efetivo possível. O entendimento de que não é imprescindível a apreensão das drogas para a consumação do crime em referência é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme publicado no informativo 501 e abaixo transcrito: *verbis*,

*TRÁFICO. NÃO APREENSÃO DA DROGA. A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012. (Extraído do Informativo nº 501 do Superior Tribunal de Justiça)*

Com relação ao crime de associação para o tráfico, conforme foi pontuado acima, é possível verificar a presença dos elementos caracterizadores do tipo penal.

Deveras, o tipo penal de que se trata está assim redigido:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Calha pontuar que nem sempre é fácil demonstrar a associação para o tráfico, em especial em relação ao liame subjetivo entre os réus, logo é imperioso um exame acurado das peculiaridades que circundam o caso concreto e do acervo probatório.

No caso, o crime de associação para o tráfico restou configurado, posto que presentes os elementos caracterizadores da infração penal, quais sejam, o número de agentes (duas pessoas), a estabilidade e o liame subjetivo entre os réus para a prática do crime, além de haver uma meta comum entre eles, que era a consequente obtenção de lucro com a atividade espúria.

É possível inferir, no caso em espécie, **o liame estável e subjetivo dos acusados, os quais se uniram para a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06**, evidenciando divisão de funções e um propósito específico, não havendo nos autos elementos que demonstrem que a reunião dos envolvidos foi um fato ocasional.

Ademais, como bem demonstra as provas produzidas na fase inquisitorial e judicial, e devidamente ponderada na sentença, resta evidenciado o caráter associativo. No caso, observa-se que a droga era transportada pelo grupo desde o Estado de São Paulo, além disso, a quantidade de drogas apreendidas (379 kg), a forma de acondicionamento e as circunstâncias do encontro das substâncias entorpecentes, geram a convicção da posse voltada para o comércio e a associação duradoura, o que, na minha ótica, afasta o pleito absolutório.

Existe, pois, elementos probatórios aptos a justificar a condenação do apelante Cláudio José Monteiro César, não havendo que se falar em reforma da decisão.

### **3- DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR SAMUEL GONÇALVES GOMES:**

No tocante à alegação de falta de prova, infere-se que, conforme já foi destacado anteriormente, o sentenciado encontrava-se no interior do Ford Ka, tendo as provas coligida aos autos demonstrado a participação do ora apelante nos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, indicando que o apelante, desde o Estado de São Paulo, fazia parte do grupo criminoso.

Merece destaque o próprio auto de prisão em flagrante (07/08) e os depoimentos das testemunhas confirmam que o réu fazia parte do grupo que transportava a droga (mídia de fls. 338 e 271), desde o Estado de São Paulo.

Além disso, a tese apresentada pelo ora apelante perde força, quando confrontadas com as demais provas dos autos, pois, não se mostra plausível o argumento de que o apelante, desde o município de São Paulo, apenas dirigia um carro para o réu Daniel – veículo Gol branco, cuja existência não foi demonstrada.

Com relação às alegações de que o processado não foi preso com drogas e de que não estaria provada a associação criminosa, pelos mesmos motivos externados nos tópicos 1 e 2, devem as alegações do recorrente serem rejeitadas e, por conseguinte, mantida a sentença.

### **4 - DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR EMERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO:**

Em que pese as alegações do apelante, tenho que o conjunto probatório acostado aos autos demonstram, de forma palmar, a participação do acusado, o qual estava dentro do Ford Ka, veículo que, como já foi relatado acima, fazia a escolta do carro que transportava a substância entorpecente.

Na mesma linha, do exame das interceptações telefônicas (fls. 212/213) acima descritas, observa-se a comunicação entre o ora apelante e o réu Felipe Ferreira, que se encontrava no Fiat Doblô, o que evidencia, em meu sentir, nítida interação dos ocupantes dos dois veículos.

Infere-se, portanto, que o apelante estava diretamente inserido em toda operação criminosa, não tendo apresentado provas aptas a afastar a tese acusatória, bem como a conclusão externada pela magistrada de primeiro grau.

Lado outro, com relação às alegações de que o processado não foi preso com drogas e de que não estaria provada a associação criminosa, pelos mesmos motivos externados nos tópicos 1 e 2, devem as alegações do recorrente serem rejeitadas e, por

consequente, mantida a sentença.

Postula, ainda, a revisão da pena-base, de modo que esta seja fixada no mínimo legal.

Sabe-se que o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) prevê a pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e o art. 35 da mesma lei estipula a pena de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão.

Quanto à fixação da **pena-base** pela Juíza de piso, **infere-se que esta foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão, para o crime de tráfico de drogas, e 03 (três) anos de reclusão pelo crime de associação para o tráfico**, tendo considerado, negativamente, cinco circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências).

No caso, desde logo, é possível observar que o recorrente não aponta as imprecisões que resultaram na fixação da pena-base acima do mínimo legal, limitando a postular a sua redução de maneira vaga.

Apesar disso, compulsando o caderno processual, infere-se que a julgadora apresentou justificativas razoáveis, tendo, após reconhecer circunstâncias desfavoráveis, fixado, em relação ao crime de tráfico de drogas a pena-base um pouco acima do mínimo legal, sendo a pena do crime de associação para o tráfico já fixada no mínimo legal. **Logo, não há falar em reforma deste capítulo da decisão.**

Discorrendo sobre o assunto, *Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260*, com propriedade, afirma:

*"Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".*

De modo que, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743). Destaquei.*

Assim, deve o presente recurso ser desprovido.

**5 - DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR DANNIEL SORMANY GOMES DE MEDEIROS MENDES:**

De início, insta destacar que o réu admitiu perante a autoridade judicial a propriedade e o transporte da substância entorpecente (fls. 271).

Quanto à alegação de que estaria provada o crime de associação para o tráfico, pelos mesmos motivos externados no tópico 1 e 2, deve os argumentos do recorrente serem refutados, existindo, pois, elementos capazes de demonstrar a tipificação do delito.

Assevera o apelante que, no que tange à cominação da pena, não foi aplicada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06, ressaltando para tanto a sua primariedade e pouca idade.

O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe:

“Art. 33. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Acontece que o ora apelante, em conjunto com os demais sentenciados, dedicava-se à atividade criminosa, qual seja, o tráfico de drogas, conforme já discutido no presente aresto, o qual reconheceu a prática do crime de associação criminosa. Ademais, em que pese os argumentos do recorrente, tenho que a expressiva quantidade de drogas, bem como o modo de agir dos envolvidos demonstram, de forma palmar, a dedicação a atividade criminosa, pelo que não se deve falar na aplicação da causa de diminuição acima mencionada.

Sobre o tema, destaco a posição da jurisprudência:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INTERROGATÓRIO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI GERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. PRETENSÃO PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. HABITUALIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

(...) 5. A instância ordinária afastou a incidência da causa especial de diminuição de pena por entender que o paciente se dedicava à atividade criminosa voltada ao comércio de drogas e, para tanto, indicou elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a habitualidade delitiva, de que pela quantidade fazia do tráfico um meio de vida. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 268.037; Proc. 2013/0100244-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 18/08/2016)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, CP. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INCISO III, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para****

verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para não aplicar ao caso concreto da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (4,59g de cocaína e 38,75g de "crack"), está em consonância com o entendimento desta Corte. Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em *habeas corpus*. (...) Habeas *corpus* não conhecido. (STJ; HC 357.151; Proc. 2016/0134593-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 15/08/2016)

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Tráfico DE DROGAS. Pleito defensivo de absolvição por ilegalidade da prova, ante a extrapolação de competência pela Guarda Municipal. Inocorrência. Réu que estava em atitude suspeita. Situação de flagrância. Legalidade da prisão efetuada por guardas municipais. Inteligência do art. 301 do CPP, e Lei nº 13.022/2014. Precedentes. Confissão extrajudicial alinhada com os depoimentos dos agentes da Lei. Condenação mantida. Penas. Recurso ministerial. Causa de diminuição que não deve persistir. Elementos que indicam dedicação à espúria mercancia e organização em tal prática. Réu que não é "pequeno traficante". Elevada quantidade e variedade de drogas. Precedentes. Regime inicial fechado único adequado. Pena superior a 04 anos que não comporta substituição. Recurso da defesa desprovido e da acusação provido, com determinação. (TJSP; APL 0000021-61.2014.8.26.0106; Ac. 9697172; Franco da Rocha; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camilo Léllis; Julg. 09/08/2016; DJESP 18/08/2016)

Desta feita, não merece guarida o pleito de reforma da decisão, a fim de que se proceda a minoração da reprimenda.

## **6 - DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR FELIPE FERREIRA ALEXANDRE:**

Argumenta o réu, primeiro apelante, que apenas teria pego uma carona com Daniel e de que não há, nos autos, provas que teria participado dos crimes descritos nas denúncias.

As provas acostadas aos autos (prova testemunhal destacada em tópico acima – mídia fls. 338), porém, refutam a tese do ora apelante, já que estas demonstram que o réu tinha ciência e participava de toda operação criminosa.

Dos autos, infere-se que o apelante se encontrava na Fiat Doblo – carro que transportava a droga -, logo que não é crível imaginar que o acusado não sabia que, no veículo, tinha quase 400 kg de maconha. Além do mais, a prova testemunhal coligida aos autos, destaca que, no momento da abordagem, constatou-se que a droga transportada estava em local visível, estando, apenas parte da substância entorpecente escondida embaixo do banco.

Na mesma linha, cabe destacar que as interceptações telefônicas (fls. 212/213) acima descritas revelam a comunicação entre o apelante e os réus Cláudio e Emerson, que se encontravam no Ford Ka, o que evidencia, em meu sentir, a fragilidade da alegação de que se envolveu naquela situação por acaso.

Quanto à alegação de que não estaria provado o crime de associação para o tráfico, pelos mesmos motivos externados nos tópicos 1 e 2, deve os argumentos do recorrente serem refutados, existindo, pois, elementos aptos a demonstrar a tipificação do delito.

## **7 - CONCLUSÃO**

Destarte, não merece retoques a decisão prolatada pela ilustre magistrada de primeiro grau, Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto. O conjunto de provas e indícios desfavoráveis aos acusados, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, corroborando a apreensão da grande quantidade de droga, a fragilidade das explicações das defesas e as tentativas incomprovadas de emplacar a versão de que não cometeram crime algum, permite ao sentenciante, observados o princípio da persuasão racional e a necessidade de fundamentação lógica para a decisão, que se lance o decreto condenatório.

Ante o exposto, **em consonância com o parecer ministerial, nego provimento aos apelos.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que seja expedida a guia de execução provisória, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito, bem como que seja oficiado ao Juízo processante, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor,

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017”.

***Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento  
Relator***